

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 292, DE 29-08-2008

**NOTA DO EDITOR: Anexo da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 292, DE 29-08-2008, incluído pela DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 75, DE 29-12-2008.*

Dispõe sobre modificações de veículo previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos na Portaria nº 1207, de 15 de dezembro de 2010, do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores.

**Parágrafo único alterado pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 397, DE 13-12-2011. A redação anterior era:*

“Parágrafo único. Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos no Anexo I da Resolução 291/08-CONTRAN.”

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constarão da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Portaria nº 1207/2010, do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão.

**Artigo 2º alterado pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 397, DE 13-12-2011. A redação anterior era:*

“Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Resolução nº 291/08 - CONTRAN, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão nos termos nela estabelecidos.”

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

**Caput do artigo 4º alterado pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 397, DE 13-12-2011. A redação anterior era: “Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução.”*

Parágrafo único. O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único. Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel.

Art. 6º Os veículos de passageiros e de cargas, exceto veículos de duas ou três rodas e quadriciclos, usados, que sofrerem alterações no sistema de suspensão, ficam obrigados a

atender aos limites e exigências previstos nesta Resolução, cabendo a cada entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências em vigor.

§1º Nos veículos com PBT até 3500 kg:

I o sistema de suspensão poderá ser fixo ou regulável.

II A altura mínima permitida para circulação deve ser maior ou igual a 100 mm, medidos verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, conforme anexo I.

III O conjunto de rodas e pneus não poderá tocar em parte alguma do veículo quando submetido ao teste de esterçamento.

§2º Nos veículos com PBT acima de 3.500 kg:

I em qualquer condição de operação, o nivelamento da longarina não deve ultrapassar dois graus a partir de uma linha horizontal.

II A verificação do cumprimento do disposto no inciso I será feita conforme o Anexo I.

III As dimensões de intercambiabilidade entre o caminhão trator e o rebocado devem respeitar a norma NBR NM ISO 1726.

IV É vedada a alteração na suspensão dianteira, exceto para instalação do sistema de tração e para incluir ou excluir eixo auxiliar, direcional ou auto direcional.

§ 3º Os veículos que tiverem sua suspensão modificada, em qualquer condição de uso, deverão inserir no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV a altura livre do solo.

**Art. 6º alterado pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 479, DE 20-03-2014. A redação anterior era:*

“Art. 6º Na troca do sistema de suspensão, não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura.

Parágrafo único. Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.”

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular - GNV como combustível.

§1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§2º Por ocasião do registro, será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular - GNV:

I - Certificado de Segurança Veicular - CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.

II - O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores - CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular - CSV.

Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

III - A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados.

IV - A adaptação de 4º eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou auto-direcional.

**Inciso IV do ar. 8º alterado pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 319, DE 05-06-2009. A redação anterior era:*

‘TV - A alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão. ‘

V- A instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo.

Parágrafo único. Veículos com instalação de fonte luminosa de descarga de gás com CSV emitido até a data da entrada em vigor desta Resolução poderão circular até a data de seu sucateamento, desde que o equipamento esteja em conformidade com a resolução 227/2007 - CONTRAN.

** Inciso V e Parágrafo único acrescido pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 384, DE 02-06-2011.*

VI - A inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda.

** Alterado ao Artigo 08º o inciso VI pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 419, DE 17-10-2012. A redação anterior era:*

VI - A inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda.

** Inciso VI acrescentado pela DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 129, DE 27-09-2012.*

** Nota do editor: inciso VI acrescentado pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 418, DE 12-09-2012 foi revogado expressamente pela DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 129, DE 27-09-2012. A redação era:*

“VI - A inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 7 m, dotado ou não de quinta roda.

**Inciso VI acrescido pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 418, DE 12-09-2012.”*

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

- a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;
- b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semireboques;

**Alínea B do art. 9º alterada pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 319, DE 05-06-2009. A redação original era:*

‘b) eixo direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; ‘

**Alínea C do art.9º suprimido pela DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 75, DE 29-12-2008. A redação original era:*

‘c) eixo auto-direcional traseiro para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques.’

§ 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Art. 10 Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser exigido o CSV - Certificado de Segurança Veicular.

Art.11. Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a Tabela constante de Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

**Artigo 11 alterado pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 397, DE 13-12-2011. A redação anterior era:*

“Art.11 Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a tabela constante no Anexo.”

Art. 12 Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV o comprimento da carroçaria.

Art. 13 Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo - CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 14 Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único: será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15 Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV;
- b) CAT;
- c) Nota Fiscal;

II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV;
- b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 262/07- CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA
PRESIDENTE

MARCELO PAIVA DOS SANTOS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
MINISTÉRIO DA DEFESA

EDSON DIAS GONÇALVES

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA DE TEIXEIRA SOARES

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

VALTER CHAVES COSTA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

JOSE ANTONIO SILVÉRIO

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

MODIFICAÇÕES PERMITIDAS				
	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
01	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais	Automóvel, Camioneta, utilitário, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo TIPO. Espécie: ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. Do CRV/CRLV 'veículo com acessibilidade'.
02	Alteração de potência/ cilindrada.	Caminhão, Caminhão trator, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
03	Alteração de potência/ cilindrada. Qualquer diminuição e aumento até 10% superior ao original	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

04	Aumento ou diminuição de lotação sem alteração do tipo/espécie de veículo	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Ônibus e Microônibus	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
05	Blindagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta e Triciclo	CSV e Autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV 'veículo blindado'.
06	Combustível (exceto GNV)	Todos os veículos	CSV e artigo 5º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie
07	Componentes do Sistema de suspensão	Todos os veículos	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nos veículos com PBT até 3.500 kg na OBS. do CRV/CRLV constar nota altera conforme Artigo 6º.
08	Conversão para GNV	Todos os veículos, exceto, ciclomotor, motonetas, motocicletas e triciclos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
09	Cor	Todos os veículos	Artigos 3º e 14 desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie
10	De Espécie para COLEÇÃO	Todos os veículos	COIC	Mesmo Tipo/Espécie: COLEÇÃO
11	De Espécie para COMPETIÇÃO	Todos os veículos	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie: COMPETIÇÃO
12	De Trio Elétrico para transporte de carga	Caminhão, Reboques e Semi-reboques	CSV	Mesmo Tipo/Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria
13	Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/alimentos/ sorvete, etc. sem a alteração das características externas	Automóvel, Caminhão, Camioneta, Microônibus e Ônibus	CSV	Mesmo Tipo/Espécie: ESPECIAL. Comércio
14	Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie: PASSAGEIRO
15	Exclusão de rotula e terceiro-eixo (articulação)	Ônibus	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
16	Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR	Caminhão	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/Espécie: Especial. NOVA Carroçaria
17	Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie: CARGA
18	Inclusão de carroçaria intercambiável ('camper')	Caminhonete e Caminhão	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL
19	Inclusão de mecanismo operacional	Caminhonete, Caminhão e; Caminhão-trator	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria: Colonne Tabela 1 da Res. CONTRAN nº 291
20	Inclusão de película não-refletiva	Todos os veículos	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
21	Inclusão de tanque suplementar	Caminhão e Caminhão-trator	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
22	Inclusão de tanque suplementar para alimentação do sistema de refrigeração	Reboques e Semi-reboques	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
23	Inclusão permanente de Sidecar para transporte de pessoas ou carga	Motocicleta	Artigo 15 desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO. Carroçaria: SIDECAR, INTERCAMBIÁVEL
24	Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro modelo	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo modificado visualmente'.
25	Modificações em veículos que possuam a mesma plataforma, com mais de uma classificação tipo/espécie	Todos os veículos	CSV	Novo Tipo/Espécie/Carroçaria. Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo modificado tipo/espécie'.
26	Para aprendizagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
27	Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV 'veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais'
28	Para transporte funerário	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário	CSV	Mesmo Tipo/Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERÁRIA
29	Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de eixos - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria	Caminhão	CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)
30	Retirada de banco traseiro de veículos mono ou dois volumes e inclusão de parede divisória	Automóvel e Camioneta	CSV	Tipo: CAMINHONETE. Espécie: CARGA. Carroçaria: FURGÃO
31	Retorno a condição original	Todos os veículos	CSV e artigos 3º e 4º desta Resolução	Tipo/Espécie/Carroçaria da condição original.
32	Sistema de sinalização/ iluminação	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
33	Sistema de freios	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
34	Sistema de rodas/pneus	Todos os veículos	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie
35	Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional	Caminhão, Caminhão trator, Ônibus Reboques e Semi-reboques	CSV e Certificado de Conformidade do NMETRO Art.8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
36	Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Caminhonete, Caminhão, Reboques e Semi-reboques	CSV e Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie: CARGA. NOVA CARROÇARIA
37	Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA, mantendo a cabine dupla ou suplementar	Caminhonete e Caminhão	CSV e Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria
38	Troca de carroçaria (reacomodamento)	Microônibus e Ônibus	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
39	Troca da Carroçaria para outra, classificada como ESPECIAL e para qual não é requerido código de marca-modelo-variante	Caminhonete, Caminhão, Reboques e Semi-reboques	CSV e Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie: ESPECIAL. NOVA CARROÇARIA
40	Inclusão de mecanismo operacional cujo mecanismo constitua a própria carroçaria do veículo	Caminhonete, Caminhão e; Caminhão-trator	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria: Mecanismo Operacional

* Alterada a Tabela do Anexo pela PORTARIA CONTRAN Nº 1.100, DE 20-12-2011. A tabela era:

ANEXO

Tabela de modificações permitidas

Modificações permitidas				
	Modificação	Aplicação	Exigência	Classificação do veículo após modificação
01	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais	Automóvel, Camioneta, utilitário, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo TIPO. Espécie: ESPECIAL. Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. Do CRV/CRLV 'veículo com acessibilidade'.
02	Alteração de potência/ cilindrada.	Caminhão, Caminhão trator, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
03	Alteração de potência/ cilindrada. Qualquer diminuição e aumento até 10% superior ao original	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
04	Aumento ou diminuição de lotação sem alteração do tipo/espécie de veículo	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Ônibus e Microônibus.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
05	Blindagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta e triciclo.	CSV e Autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV 'veículo blindado'.
06	Combustível (exceto GNV)	Todos os veículos	CSV e artigo 5º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
07	Componentes do Sistema de suspensão	Todos os veículos	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nos veículos com PBT até 3.500 kg na OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
08	Conversão para GNV	Todos os veículos, exceto, ciclomotor, motonetas, motocicletas e triciclos.	CSV.	Mesmo Tipo/Espécie.
09	Cor	Todos os veículos	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
10	De Espécie para COLEÇÃO	Todos os veículos	COVC	Mesmo Tipo/Espécie: COLEÇÃO
11	De Espécie para COMPETIÇÃO	Todos os veículos	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo Espécie: COMPETIÇÃO
12	De Trio Elétrico para transporte de carga	Caminhão, Caminhão trator, Ônibus, Reboques e Semi-reboques.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
13	Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/alimentos/ sorvete, etc. sem a alteração das características externas	Automóvel, Camioneta, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO
14	Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
15	Exclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Ônibus	CSV.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
16	Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	Caminhão, Caminhão trator,	Fabricante da carroçaria	Mesmo Tipo.

Modificações permitidas				
	Modificação	Aplicação	Exigência	Classificação do veículo após modificação
		Reboques e Semi-reboques	Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
17	Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
18	Inclusão de carroceria intercambiável ('camper')	Caminhonete e Caminhão	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/Espécie Carroçaria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL
19	Inclusão de mecanismo operacional.	Caminhonete; Caminhão e; Caminhão-trator.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: mecanismo operacional.
20	Inclusão de película não-refletiva	Todos os veículos	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
21	Inclusão de tanque suplementar	Caminhão e Caminhão-trator	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
22	Inclusão de tanque suplementar para alimentação do sistema de refrigeração	Reboques e Semi-reboques	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
23	Inclusão permanente de Sidecar para transporte de pessoas ou carga	Motocicleta	Artigo 15 desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO. Carroçaria: SIDE CAR INTERCAMBIÁVEL
24	Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo modificado visualmente'.
25	Modificações em veículos que possuam a mesma plataforma, com mais de uma classificação tipo/espécie.	Todos os veículos	CSV	Novo Tipo/Espécie/Carroçaria. Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo modificado tipo/espécie'.
26	Para aprendizagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
27	Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais.	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. Do CRV/CRLV 'veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais' -
28	Para transporte funerário	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
29	Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Caminhão	CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)
30	Retirada de banco traseiro de veículos mono ou dois volumes e inclusão de parede divisória	Automóvel e Camioneta	CSV	Tipo: CAMINHONETE. Espécie: CARGA. Carroçaria: FURGÃO
31	Retorno à condição original	Todos os veículos	CSV e artigos 3º e 4º desta Resolução	Tipo/Espécie/Carroçaria da condição original.
32	Sistema de sinalização/ iluminação	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
33	Sistema de freios	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
34	Sistema de rodas/pneus	Todos os veículos	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
35	Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	Caminhão, Caminhão trator, Ônibus Reboques e Semi- reboques	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO. Art.9º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
36	Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Caminhonete, Caminhão, Reboques e Semi-reboques	CSV e Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA CARROÇARIA.
37	Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA, mantendo a cabine dupla ou suplementar ou estendida.	Caminhonete e Caminhão	CSV e Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
38	Troca de carroçaria (reencarroçamento)	Microônibus e Ônibus	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

* Anexo alterado pela PORTARIA CONTRAN Nº 659, DE 16-12-2009. A redação anterior era:

MODIFICAÇÕES PERMITIDAS				
	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
01	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais	Automóvel, Camioneta, utilitário, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. Do CRV/CRLV "veículo com acessibilidade".
02	Alteração de potência/cilindrada.	Caminhão, Caminhão	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

		trator, Microônibus e Ônibus.		
03	Alteração de potência/cilindrada. Qualquer diminuição e aumento até 10% superior ao original	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
04	Aumento ou diminuição de lotação sem alteração do tipo/espécie de veículo	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Ônibus e Microônibus.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
05	Blindagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta e triciclo.	CSV e Autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo blindado".
06	Combustível (exceto GNV)	Todos os veículos	CSV e artigo 5º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
07	Componentes do Sistema de suspensão	Todos os veículos	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nos veículos com PBT até 3.500 kg na OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
08	Conversão para GNV	Todos os veículos, exceto, ciclomotor, motonetas, motocicletas e triciclos.	C S V.	Mesmo Tipo/Espécie.
09	Cor	Todos os veículos	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
10	De Espécie para COLEÇÃO	Todos os veículos	COVC	Mesmo Tipo/Espécie: COLEÇÃO
11	De Espécie para COMPETIÇÃO	Todos os veículos	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo Espécie: COMPETIÇÃO

12	De Trio Elétrico para transporte de carga	Caminhão, Caminhão trator, Ônibus, Reboques e Semi-reboques.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
13	Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/alimentos/ sorvete, etc. sem a alteração das características externas	Automóvel, Camioneta, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO
14	Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
15	Exclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Ônibus	CSV.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
16	Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	Caminhão, Caminhão trator, Reboques e Semi-reboques	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
17	Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
18	Inclusão de carroceria intercambiável ("camper")	Caminhonete e Caminhão	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/Espécie Carroçaria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL
19	Inclusão de mecanismo operacional.	Caminhonete; Caminhão e; Caminhão-trator.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: mecanismo operacional.
20	Inclusão de película não-refletiva	Todos os veículos	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
21	Inclusão de tanque suplementar	Caminhão e Caminhão-trator	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
22	Inclusão de tanque	Reboques e	CSV	Mesmo

	suplementar para alimentação do sistema de refrigeração	Semi-reboques		Tipo/Espécie/Carroçaria.
23	Inclusão permanente de Sidecar para transporte de pessoas ou carga	Motocicleta	Artigo 15 desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO. Carroceria: SIDECAR INTERCAMBIÁVEL
24	Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Na OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
25	Modificações em veículos que possuam a mesma plataforma, com mais de uma classificação tipo/espécie.	Todos os veículos	CSV	Novo Tipo/Espécie/Carroçaria. Na OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado tipo/espécie".
26	Para aprendizagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
27	Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais.	Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. Do CRV/CRLV "veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais "
28	Para transporte funerário	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
29	Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Caminhão	CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)
30	Retirada de banco traseiro de veículos mono	Automóvel e Camioneta	CSV	Tipo: CAMINHONETE. Espécie: CARGA.

	ou dois volumes e inclusão de parede divisória			Carroçaria: FURGÃO
31	Retorno à condição original	Todos os veículos	CSV e artigos 3º e 4º desta Resolução	Tipo/Espécie/Carroçaria da condição original.
32	Sistema de sinalização/iluminação	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
33	Sistema de freios	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
34	Sistema de rodas/pneus	Todos os veículos	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
35	Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	Caminhão, Caminhão ou trator, Ônibus Reboques e Semi-reboques	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO. Art. 9º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
36	Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo direcional ou autodirecional	Caminhão, Caminhão ou trator, Ônibus Reboques e Semi-reboques	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO Art. 9º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
37	Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Caminhonete, Caminhão, Reboques e Semi-reboques	CSV e Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA CARROÇARIA.
38	Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA, mantendo a cabine dupla ou suplementar ou estendida.	Caminhonete e Caminhão	CSV e Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
39	Troca de carroçaria (reencarroçamento)	Microônibus e Ônibus	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

* Anexo acrescido pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 319, DE 05-06-2009.